



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

Processo Licitatório 023/2020

Pregão Presencial 009/2020

Impugnante: Apomedil S.A - Veículos

Trata-se de analisar impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 009/2020, apresentada pela Empresa Apomedil S.A - Veículos que, em suas razões, sustenta “que ao manter as características do veículo como consta no edital, o mesmo estará restringindo a participação da marca Mercedes – Benz, e conseqüentemente restringindo a competitividade do certame [...]”

É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido à forma de interposição, atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

14.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital ou impugnação ao instrumento convocatório, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município, no horário de expediente, preferencialmente, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data marcada para recebimento dos envelopes, via e-mail: licitação@saldanhamarinho.rs.gov.br.

No mérito, tenho que a impugnação não merece prosperar, senão vejamos:

A Impugnante questiona a solicitação do ano/modelo do veículo. Entretanto, no Termo de Referência percebe-se menção ano/modelo **MÍNIMO** 2020/2020 e a Impugnante informa que não tem fabricação de Sprinter ano/modelo, somente 2019/2020 ou 2020/2021.

Ora, a própria empresa possui veículo que se encaixa na descrição do Termo de Referência, isso porque se pede veículo novo, 0 km, ano/modelo **mínimo** 2020/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

A Administração Pública deve primar plena ampla concorrência, abstendo-se de incluir na descrição do objeto características que limitem a competitividade. Contudo, deve ainda observar o interesse público na aquisição do objeto, pois este deve atender às necessidades da administração. Não basta, apenas, a busca pelo menor preço, mas sim pelo melhor preço e com a qualidade desejada do bem, para o fim a que se destina.

Cabe esclarecer à Impugnante que, em processos licitatórios, deve-se priorizar a ampla concorrência e o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, contudo, isso não quer dizer que a Administração Pública não possa primar pela qualidade do objeto que busca adquirir, ou prever situações que sempre trazem desconfortos e prejudicam o serviço público.

A Administração Pública deve analisar a sua necessidade e descrever o objeto com características mínimas necessárias para o fim a que se destina. E, na elaboração do termo de referência pelo Departamento solicitante, foram observadas as necessidades da Administração detalhadamente.

Não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constata-se que a Impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo, com alegação genérica intervir na aquisição de bens, por parte da Administração Pública. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem às necessidades do Município de Saldanha Marinho, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, o Pregoeiro recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva e, no mérito, julga-a IMPROCEDENTE.

Saldanha Marinho, 16 de setembro de 2020


Paulo Roberto dos Santos de Souza
Pregoeiro